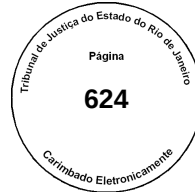




Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001



**EMBARGANTE:** ANDRÉ BEZERRA CANTALICE

**EMBARGADO:** CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT

**RELATORA:** DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

## ACÓRDÃO

**EMENTA.** DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE PASSAGEIRO AO EMBARGAR EM COLETIVO BRT. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, ora embargado, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido padece de omissão.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O artigo 37, § 6º, da CRFB, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem, objetivamente, pelos danos causados a terceiros no desempenho de suas atividades.

4. Cabe, ainda, frisar, que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, aplicando-se ao caso em comento, o disposto no artigo 14, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco do empreendimento.

5. Diante disto, para que exsurja o dever de indenizar em hipóteses como a presente, incumbe à parte autora a prova da conduta, do dano e do nexo causal, independente de comprovação do elemento subjetivo da responsabilidade civil (dolo ou culpa). Por sua vez,

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



cabe à concessionária de serviço público, para se isentar de responsabilidade, a demonstração do rompimento do nexo de causalidade por alguma de suas excludentes, quais sejam, o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou o fato exclusivo da vítima.

6. Da mídia acostada tempestivamente aos autos, contendo as imagens do evento, depreende-se que a queda do autor resultou de conduta imprudente por ele adotada, uma vez que, no momento em que o coletivo iniciou seu deslocamento, este já se encontrava com as portas devidamente fechadas.

7. Parte ré que conseguiu trazer aos autos a comprovação de que o dano sofrido pela vítima se deu em razão de sua própria conduta imprudente, haja vista que não adotou o cuidado necessário a sua segurança ao tentar adentrar no coletivo.

8. Falha na prestação do serviço da parte ré não configurada.

9. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, considerando que todas as questões de fato e de direito suscitadas nas razões recursais foram devidamente examinadas e fundamentadas pela turma julgadora.

10. Os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 1.022 do CPC, destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão, ou erro material, não sendo cabíveis para modificar o julgado.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 0276478-96.2019.8.19.0001, de que são partes as acima mencionadas - ACORDAM os Desembargadores da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.**

**RELATÓRIO**

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no indexador 591, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, ora embargado, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, julgando prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargante.

A parte embargante, em suas razões recursais, no indexador 612, aduz que o v. acórdão incorreu em omissão de julgamento de extrema gravidade ao deixar de apreciar a causa de pedir autônoma deduzida na petição inicial, consubstanciada na falha na prestação do serviço público decorrente da omissão de socorro e abandono do passageiro gravemente ferido na plataforma da estação; bem como ao amparar suas razões de decidir em imagens constantes de circuito de segurança que foram fornecidas de forma intempestiva e preclusa pela ré revel, desconsiderando por completo as regras cogentes sobre a perda do direito à prática de atos processuais decorrentes do decurso do tempo.

É o relatório.

### VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis nos termos dispostos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. *In verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão do recorrente de inovação e reexame da matéria, já devidamente apreciada. Desta feita, não se encontra incidente qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 da Lei de Ritos.

Cumprido ressaltar que, conforme se verifica do acórdão proferido no indexador 591, a questão controvertida já foi devidamente abordada, não tendo havido qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.

O artigo 37, § 6º<sup>1</sup> da Magna Carta estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público respondem, objetivamente, pelos danos causados a terceiros no desempenho de suas atividades.

Cabe, ainda, frisar, que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, aplicando-se ao caso em comento, o disposto no artigo 14, do CDC, que consagra a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços, com base na teoria do risco do empreendimento.

---

<sup>1</sup> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



Diante disto, para que exsurja o dever de indenizar em hipóteses como a presente, incumbe à parte autora a prova da conduta, do dano e do nexo causal, independente de comprovação do elemento subjetivo da responsabilidade civil (dolo ou culpa).

Por sua vez, cabe à concessionária de serviço público, para se isentar de responsabilidade, a demonstração do rompimento do nexo de causalidade por alguma de suas excludentes, quais sejam, o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiro ou o fato exclusivo da vítima.

No caso em tela, da análise detida dos fatos e provas carreados aos autos, entendo que os mesmos foram capazes de demonstrar que eventual dano sofrido pela vítima ocorreu em razão de sua culpa exclusiva.

Com efeito, da mídia contendo as imagens do evento, qual seja, o link<sup>2</sup> mencionado na petição no indexador 127, - portanto, juntado aos autos de forma tempestiva, - depreende-se que a queda do autor resultou de conduta imprudente por ele adotada, uma vez que, no momento em que o coletivo iniciou seu deslocamento, este já se encontrava com as portas devidamente fechadas.

De se registrar do depoimento do próprio autor que este relata que o coletivo se encontrava lotado, e que havia muitas pessoas na plataforma querendo entrar, e que as pessoas seguravam as portas, e as portas não estavam fechadas.

Declarou, ainda, o depoente que a data do acidente foi em 2018, lembra

---

<sup>2</sup> [https://drive.google.com/drive/folders/106j5-3n\\_byueD89td-6Zjyq3wunAH2IG?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/106j5-3n_byueD89td-6Zjyq3wunAH2IG?usp=sharing)





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



que foi numa sexta-feira, às 21h00, mas não lembra o dia e o mês; que esperou por volta de 35 minutos o resgate, que foi chamado pela polícia militar.

Note-se do vídeo, no entanto, que o ônibus não se encontra lotado, e que tampouco haviam pessoas segurando as portas. Ademais, consoante as provas documentais, depreende-se que o acidente ocorreu em 01/06/2019, em um sábado, após às 00h00.

Do cotejo de tal depoimento, das imagens captadas pelo circuito da estação e dos documentos juntados aos autos, verifica-se uma contradição entre os fatos narrados na inicial e os comprovados no desenvolvimento do processo.

Dessa forma, não é possível imputar qualquer responsabilidade ao demandado diante do contexto probatório apresentado.

Saliente-se que o artigo 14, § 3º, do CDC, é bastante claro ao dispor que o fornecedor de serviços somente se eximirá do dever de indenizar quando comprovar: (I) que, tendo prestado serviço, o defeito inexiste; ou (II) que os referidos danos se deram em razão da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

E não é outra a hipótese aqui debatida, pois consoante iterativa doutrina, o fato exclusivo da vítima será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo do evento, for a causa única do sinistro ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando *"sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes"*

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



*no acontecimento*" (Da responsabilidade civil, vol.II, 10ª. edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946).

No caso em tela, entendo que a parte ré, de fato, conseguiu trazer aos autos a comprovação de que o dano sofrido pela vítima se deu em razão de sua própria conduta imprudente, haja vista que não adotou o cuidado necessário a sua segurança ao tentar adentrar no coletivo.

Ressai inafastável, portanto, a conclusão de que a parte autora faltou com seu dever objetivo de cuidado, razão pela qual entendo que sua pretensão não merece prosperar.

Diante desse cenário e como visto acima, as questões suscitadas foram devidamente analisadas, não havendo que se falar em omissão no julgado.

Desse modo, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Corroborando tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1877995 / DF – Relator(a): Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 21/02/2022 - Data da Publicação/Fonte: DJe 25/02/2022)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1947036 / DF – Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/05/2022 - Data da Publicação/Fonte: DJe 31/05/2022)

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. Os aclaratórios não merecem prosperar, pois o acórdão embargado não padece de vícios, na medida que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos aventados nos aclaratórios, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

2. Não se prestam os embargos de declaração ao reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, porquanto

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



constitui

instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material.

3. A análise das razões dos aclaratórios revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1650579 / RS - Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 24/10/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 30/10/2017)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF. EXIGÊNCIA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. LEGALIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. O cabimento dos embargos de declaração se dá apenas nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC: para sanar obscuridade ou contradição no acórdão, ou ainda para elidir omissão, pronunciando-se sobre ponto essencial. Não é essa a hipótese dos autos, em que o acórdão se apresenta adequadamente fundamentado e as teses do recurso foram integralmente examinadas e repelidas, resultado que não foi, afinal, aquele que o recorrente desejou.

2. Mas ainda que assim não fosse, é certo que o juiz, desde que fundamente sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é farta em precedentes.

3. Em conclusão, não há omissão a sanar. As alegações do embargante são, em síntese, reiteração dos argumentos anteriormente apresentados nas razões recursais e revelam, quanto aos pontos suscitados, tão somente irresignação com o que foi decidido por esta Primeira Turma. Todavia, os aclaratórios não constituem a via adequada para o simples reexame do julgado.

4. Ainda que manejados com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração demandam a ocorrência de algum dos vícios constantes do art. 1.022 do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no RMS 47139 / MA - Relator(a): Ministro

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Décima Terceira Câmara de Direito Privado**  
**(Antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)**

**Embargos de Declaração nº. 0276478-96.2019.8.19.0001**



SÉRGIO KUKINA - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA -  
Data do Julgamento: 05/10/2017 - Data da Publicação/Fonte:  
DJe 19/10/2017)

Isto posto, conheço e rejeito os embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado  
Rua Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-6022 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

